



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PL nº 2178, de 2020)



Inclua-se onde couber no PL nº 2178, de 2020, o seguinte artigo:

**Art. XX** A Lei nº 13.982, de 2 de Abril de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. 7º O transporte a que fazem referência a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que não estiver sendo utilizado devido à suspensão das aulas nas instituições públicas, poderá ser reaproveitado para os fins de transporte dos cuidadores de pessoas com deficiência e idosas”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Para o transporte dos cuidadores de pessoas com deficiência e idosas, que ora incluímos por serem justamente as pessoas com os maiores riscos de contágios da Covid-19, sem custo adicional para os Estados e Municípios, propomos por meio dessa emenda o uso dos transportes já disponibilizados para os estudantes das escolas públicas que não estão sendo utilizados durante a suspensão das aulas.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA